



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110561 - MG (2025/0454479-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS BARBOSA DE PAULA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057**
AGRAVADO : **AGRACILIA DE OLIVEIRA BARBOSA DE PAULA**
AGRAVADO : **ANA PAULA BARBOSA**
AGRAVADO : **IRIS ALESSANDRA ALVES BARBOSA**
ADVOGADA : **JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 435 DO CPC. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. POSSE QUALIFICADA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

2. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão, a fim de verificar se os documentos poderiam ser considerados novos ou se houve justificativa plausível para sua juntada tardia, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O agravante limita-se a suscitar a possibilidade jurídica de partilha de direitos possessórios e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de a houve ausência de comprovação da posse qualificada/regular apta à partilha, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de posse qualificada exercida pelo de cujus, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110561 - MG (2025/0454479-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS BARBOSA DE PAULA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057**
AGRAVADO : **AGRACILIA DE OLIVEIRA BARBOSA DE PAULA**
AGRAVADO : **ANA PAULA BARBOSA**
AGRAVADO : **IRIS ALESSANDRA ALVES BARBOSA**
ADVOGADA : **JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 435 DO CPC. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. PARTILHA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. POSSE QUALIFICADA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

2. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão, a fim de verificar se os documentos poderiam ser considerados novos ou se houve justificativa plausível para sua juntada tardia, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O agravante limita-se a suscitar a possibilidade jurídica de partilha de direitos possessórios e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de a houve ausência de comprovação da posse qualificada/regular apta à partilha, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de posse qualificada exercida pelo de cujus, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS BARBOSA DE PAULA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 600-608).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 462):

"DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO – AÇÃO DE SONEGADOS – PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL NÃO COMPROVADA – INOCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO

- Não há como falar em cerceamento de defesa quando há o indeferimento de produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, sendo essa uma prerrogativa do julgador, concedida pelo ordenamento jurídico.

- Não se conhece de documentos que acompanham o recurso, os quais não se enquadram nas exceções previstas no artigo 435 do mesmo Código.

- Bens pertencentes ao espólio sonegados são aqueles que, embora deveriam ser colacionados, não o foram, em razão de ocultação dolosa daquele que estava em sua posse ou administração.

- Se não há prova da propriedade sobre o bem imóvel que teria sido omitido do monte partilhável, a improcedência do pedido de declaração de sonegação é medida que se impõe."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 499-504).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação dos arts. 355, I, 369 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, com cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado que indeferiu a produção de provas por suposta suficiência e, ao final, julgou improcedente por ausência de provas.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defendendo a admissibilidade de documentos novos juntados na apelação — como declarações de imposto de renda do de cujus — por só se tornarem acessíveis

posteriormente, sem má-fé e com observância ao contraditório, afastando as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Sustenta, outrossim, violação dos arts. 1.206 do Código Civil e 620, IV, "g", do Código de Processo Civil, porquanto a improcedência por ausência de propriedade e de posse qualificada decorreu de vício processual (*error in procedendo*), não de reexame de provas, afastando a incidência da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 632-640).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de sonogados proposta por Marcos Barbosa de Paula, ora agravante, em face de Agracilia de Oliveira Barbosa de Paula, Ana Paula Barbosa e Iris Alessandra Alves Barbosa, ora agravadas, visando à aplicação da pena de sonogados e a partilha de bens supostamente ocultados do espólio de seu genitor.

Em apelação, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, afastou a juntada de documentos fiscais do *de cujus* em sede recursal por não se enquadrarem como “documentos novos”, e manteve a improcedência por ausência de comprovação da propriedade e de posse qualificada apta à partilha (fls. 462-467)

Os embargos de declaração opostos por Marcos Barbosa de Paula foram rejeitados, sob o fundamento de inexistirem omissão ou contradição, reiterando-se que não houve prova de propriedade e que a partilha de direitos possessórios exigiria título e demonstração de regularidade da posse (fls. 499-504).

Interposto recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 355, I, 369 e 373, I e II, do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa em julgamento antecipado; ao art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pela inadmissão de documentos que teriam se tornado acessíveis posteriormente; e aos arts. 1.206 do Código Civil e 620, IV, "g", do Código de Processo Civil, por negar a partilha de direitos possessórios (fls. 509-522).

Em sequência, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF, e afastou o efeito suspensivo (fls. 544-547).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e n. 283/STF, por entender que: i) o afastamento do cerceamento de defesa decorreu da suficiência das provas já constantes dos autos; ii) os documentos juntados em apelação

não eram “novos” nem justificada sua apresentação tardia; iii) não houve impugnação específica ao fundamento de ausência de posse qualificada, sendo vedado o reexame fático (fls. 600-608), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, com relação à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, consignou que as provas requeridas eram desnecessárias, porquanto os elementos documentais constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, afastando, assim, a alegada nulidade.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fl. 464):

"Em relação à preliminar, ressalta-se que o princípio da ampla defesa visa assegurar a utilização de todos os meios legais para a obtenção de uma sentença favorável, passando pela produção de provas.

Nesse sentido, a qualidade de destinatário da prova exige do Juiz a análise da pertinência, relevância e necessidade da prova a ser produzida, impondo-se, por outro lado, que o julgamento seja proferido apenas com base naquelas existentes nos autos.

Assim, não assumindo as provas requeridas relevância suficiente para influir no julgamento da demanda, não se avista cerceamento de defesa no ato do magistrado que encerra a instrução independente da respectiva produção.

Isso porque, como se extrai da sentença, o resultado desfavorável se pautou nas provas documentais efetivamente produzidas, as quais, inclusive, bastam para a comprovação de propriedade, podendo ser considerada inócua a produção de prova oral."

Assim, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ademais, é cediço que a revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2443165/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/06/2024, QUARTA TURMA, DJe de 27/06/2024)

Em relação à suposta violação do artigo 435, parágrafo único, do CPC, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu que os documentos juntados em sede recursal não se caracterizam como novos, porquanto se referem a fatos pretéritos, anteriores à sentença e até ao ajuizamento da ação, além de não ter o recorrente demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, razão pela qual afastou sua admissibilidade.

Confira-se excerto do acórdão recorrido (fl. 465):

"Ainda, cumpre ressaltar que o apelante pugna pela juntada das declarações de renda do falecido, referentes ao ano de 2006 e 2007 (documento nº. 108). Contudo, tais documentos não podem ser considerados como “documento novo”, a teor do disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Confira-se:

[...]

Isso porque, por óbvio, as declarações de imposto de renda feitas pelo próprio falecido indicam fatos anteriores à sentença, e, inclusive, anteriores ao próprio ajuizamento da ação.

Assim, resta claro que referidos documentos não se referem a fato novo, não tendo o recorrente sequer alegado eventual impossibilidade de juntá-los anteriormente.

Por isso, o documento de ordem nº. 108 não será considerado no julgamento deste recurso."

Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão, a fim de verificar se os documentos poderiam ser considerados novos ou se houve justificativa plausível para sua juntada tardia, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ANULAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. 'A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)'

(AgInt no AR Esp 1.734.438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.3.2021, DJe 7.4.2021).

2. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação

jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 345.908/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME ANTERIOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ATO JUDICIAL. NATUREZA. RECORRIBILIDADE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NORMA LEGAL VIOLADA. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DOCUMENTOS. JUNTADA. ART. 397 DO CPC/1973. EXCEÇÃO. NOVIDADE. AVALIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. 'A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)' (AgInt no AR Esp 1734438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021).

5.1. O TJPR afirmou que não são novos os documentos juntados pela recorrente, o que afasta a autorização contida no art. 397 do CPC/1973. De seu turno, resta inviável o exame, pelo STJ, sobre a condição de novidade dos referidos documentos, providência que exige o revolvimento da prova documental, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A recorrente não indicou dispositivo legal possivelmente violado para afastar a multa que lhe fora imposta em razão do caráter protelatório dos embargos do devedor. Incidência da Súmula n. 284/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.710.696/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2021).

Incide, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, em relação à tese alegada pelo agravante de que seria possível a partilha de direitos possessórios independentemente de registro formal, o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a propriedade do de cujus sobre os

imóveis, tampouco a existência de posse qualificada apta à partilha, *in verbis* (fls. 466-467):

"No caso, o apelante alega que as apeladas não negaram a existência dos bens supostamente sonegados, e que a propriedade do de cujus e o dolo das herdeiras restaram devidamente demonstrados nos autos.

Entretanto, conforme asseverado pela sentença recorrida, nenhum dos imóveis estava registrado em nome do de cujus na data de seu falecimento, de forma que, de fato, não poderiam integrar a partilha.

O imóvel constante na matrícula nº. 9.126, por exemplo, pertenceu ao falecido, mas foi alienado por ele ainda em vida, no ano de 1997 (documento nº. 36).

Por outro lado, os demais imóveis ora discutidos, constantes das matrículas nº. 45.036, 99.199 e 67.504, sequer chegaram a integrar o patrimônio do falecido.

Rememore-se que a propriedade se comprova unicamente pelo registro do imóvel, conforme se extrai do artigo 1.227 do Código Civil:

[...]

Nesse cenário, tem-se que não restou comprovada a propriedade do de cujus em relação aos imóveis, e, logicamente não há como as herdeiras sonegarem imóvel que nunca integrou o espólio.

Por fim, o apelante argumenta em seu recurso que, caso não se reconheça a propriedade do de cujus sobre os imóveis, devem ser reconhecidos seus direitos possessórios sobre eles, que, por sua vez, também integrariam a partilha.

Ocorre que, para que seja possível a partilha da posse, necessária a existência de título que a comprove, o que também não foi apresentado.

Ressalta-se que não pode o juízo sucessório reconhecer a existência de direitos possessórios que, eventualmente, poderão ser opostos a terceiros, de modo que a prova acerca da regularidade da posse é indispensável para sua eventual partilha.

Portanto, repise-se, não basta comprovar que o de cujus exercia a posse direta do bem, mas que o fazia de forma regular, para que só então os direitos possam ser partilhados entre os herdeiros."

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a possibilidade jurídica de partilha de direitos possessórios e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que houve ausência de comprovação da posse qualificada/regular apta à partilha, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, alterar o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de posse qualificada exercida pelo de cujus,

demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONDOMÍNIO. POSSE. USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA PRECARIÉDADE DA POSSE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MERA PERMISSÃO DOS COPROPRIETÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários" (REsp 668.131/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 14/9/2010).

2. O Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos do processo, concluiu que a autora exercia posse precária e sem animus domini sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava, uma vez que decorrente de atos de mera permissão dos demais coproprietários.

3. No caso, a pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1787720/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Julgado em 27/09/2021, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2021).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.561 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454479-4

Número de Origem:
10000232714436005 50116928320238130480

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057

AGRAVADO : AGRACILIA DE OLIVEIRA BARBOSA DE PAULA

AGRAVADO : ANA PAULA BARBOSA

AGRAVADO : IRIS ALESSANDRA ALVES BARBOSA

ADVOGADA : JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E
ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA - MG099057

AGRAVADO : AGRACILIA DE OLIVEIRA BARBOSA DE PAULA

AGRAVADO : ANA PAULA BARBOSA

AGRAVADO : IRIS ALESSANDRA ALVES BARBOSA

ADVOGADA : JULIANA SOUZA BATISTA - MG088492

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026